



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500862-37.2024.8.26.0621, da Comarca de Lorena, em que é apelante JOSÉ GEOVANI DE ARAUJO RIBEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 2145

APELAÇÃO nº 1500862-37.2024.8.26.0621

COMARCA: Lorena – Vara Criminal

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Dr. Daniel Otero Pereira da Costa

APELANTE: José Geovani de Araújo Ribeiro

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pela Defesa de José Geovani de Araújo Ribeiro contra sentença que o condenou a 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06.

2. A defesa alegou nulidade da prova por ilegalidade da abordagem e busca pessoal, e no mérito, pediu absolvição por insuficiência de provas, desclassificação para o crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06, aplicação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento da menoridade relativa e do redutor previsto no artigo 33, §4º, da mesma Lei, com fixação de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) nulidade da prova por ilegalidade da abordagem policial; (ii) insuficiência de provas para condenação; (iii) desclassificação da conduta para uso pessoal; (iv) aplicação do redutor de pena do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A abordagem policial foi legitimada pela fundada suspeita, conforme artigo 244 do Código de Processo Penal, devido ao comportamento do réu ao avistar a viatura.

5. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por provas documentais e depoimentos de policiais, que são válidos.

6. A não aplicação do redutor foi devidamente fundamentada, bem como a fixação do regime fechado para início de cumprimento da pena imposta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Negado provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de José Geovani de Araújo Ribeiro contra a r. sentença de fls. 180/182, que o condenou à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no mínimo legal, por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06.

Inconformada, a Defesa apela, pretendendo, preliminarmente, a nulidade da prova, por ilegalidade da abordagem e busca pessoal. No mérito, pretende a absolvição por insuficiência de provas, desclassificação para o crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06, aplicação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento da menoridade relativa e do redutor previsto no artigo 33, §4º, da mesma Lei, com fixação de regime aberto para início de cumprimento de pena e substituição da pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos (fls. 185/202).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões de apelação (fls. 205/210).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 223/228).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Preliminarmente, não há que se falar em nulidade decorrente da abordagem do réu e busca pessoal realizada.

Com efeito, os policiais militares responsáveis pela abordagem explicaram que, não apenas o local era conhecido pela prática de tráfico de entorpecentes, como o réu estava acompanhado de outro rapaz, e somente após visualizar a presença policial, procurou se evadir do local, tomando rumo diverso do outro rapaz, e ainda dispensou ao chão uma sacola plástica que trazia consigo.

Evidente, portanto, que todas essas circunstâncias demonstram de forma concreta que havia fundada suspeita, apta a legitimar a abordagem policial e a busca pessoal realizada no réu, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal.

Nesse mesmo sentido:

“REVISÃO CRIMINAL – Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 - Peticionário condenado a 07 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 720 dias-multa, no valor unitário mínimo – Nulidade das provas decorrentes de diligências realizadas por guardas civis municipais – Alegação de usurpação das competências constitucionais das policiais civil e militar – Afastamento – Guardas Municipais que diligenciaram após fundada suspeita de flagrante delito em curso, após o réu empreender fuga tão logo ter avistado a viatura – Prescindibilidade, na espécie, de realização de diligências investigativas de atribuição da Polícia Civil – Prisão em flagrante delito que não invade a competência da Polícia Militar – Peticionário que, ao avistar a presença dos guardas civis no local, tentou empreender fuga

– Fundada suspeita para realização da abordagem e consequente busca pessoal – Peticionário que trazia consigo 160 papé debates contendo cocaína e crack, confirmando a fundada suspeita – Competência das Guardas Cíveis Municipais de colaborar de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a pacificação dos conflitos que presenciarem e com a paz social – Art. 5º, incisos IV e V, da Lei nº 13.022/14 – Guardas Cíveis que, outrossim, são órgão de Segurança Pública – Entendimento fixado pelo E. STF quando do julgamento da ADPF 995/DF – Suprema Corte que, dando interpretação conforme a Constituição aos artigos 4º da Lei nº 13.022/14 e 9º da Lei nº 13.675/18, declarou inconstitucionais todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais do Sistema de Segurança Pública – Édito condenatório mantido – Ausentes outras impugnações – Revisão criminal indeferida.”

(TJSP; Revisão Criminal 0027349-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: 6º Grupo de Direito Criminal; Foro de Pirassununga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

“DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1 Apelação interposta por Matheus Lemes Cortez contra sentença que o condenou por tráfico de drogas, conforme art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, a 5 anos de reclusão em regime semiaberto e 500 dias-multa. O fato ocorreu em 17 de janeiro de 2024, quando o apelante foi preso em flagrante com cocaína e crack, além de outros itens relacionados ao tráfico. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) nulidade das provas

obtidas sem autorização judicial; (ii) insuficiência de provas para condenação; (iii) desclassificação da conduta para uso pessoal ou aplicação da causa de diminuição de pena; (iv) concessão de justiça gratuita. III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, incluindo depoimentos de policiais. 4. A busca domiciliar foi justificada pela fuga do apelante ao avistar os policiais, não havendo ilegalidade nas provas obtidas. A defesa não apresentou elementos que corroborassem a narrativa de insuficiência de provas. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para aplicar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, reduzindo a pena para 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos. Tese de julgamento: 1. A fuga justifica a busca pessoal e não invalida as provas obtidas. 2. A aplicação da causa de diminuição de pena é cabível, considerando a primariedade e ausência de maus antecedentes. Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput e § 4º; Código Penal, art. 59 e art. 33, §2º, alínea "c"; Código de Processo Civil, art. 98. Jurisprudência Citada: STJ, HC: 877943 MS 2023/0456127-9, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 18/04/2024; STJ, HC: 889618 MG 2024/0036526-9, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 23/04/2024; STF, ARE: 1500870 MG, Rel. Luiz Fux, j. 05/08/2024.”

(TJSP; Apelação Criminal 1500027-74.2024.8.26.0257; Relator (a): Carla Rahal; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ipuã - Vara Única; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

Não há, portanto, qualquer nulidade a ser declarada.

Passa-se, portanto, à análise do mérito.

Consta dos autos que no dia 27 de julho de 2024, por volta das 11 horas e 30 minutos, na Rua Maria José Gomes, n.º 142, Vila Passos, na cidade e comarca de Lorena, o apelante José Geovani De Araújo Ribeiro guardava, tinha em depósito e transportava, para fins de comércio a terceiros, 11,68g (onze gramas e sessenta e oito centigramas), divididas em 4 (quatro) porções, de “Cannabis sativa L” (lacre 0063534), vulgarmente conhecido por maconha; 1,12g (onze gramas e doze centigramas) de “Skunk”, composto por Tetrahydrocannabinol – THC, divididas em 4 (quatro) porções (lacre 0063537); 0,25g (vinte e cinco centigramas) de cocaína na forma de “crack” (0063536); 12,75g (doze gramas e setenta e cinco centigramas) de cocaína, divididas em 34 (trinta e quatro) porções (0063535); substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, o que fazia sem autorização legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, conhecido palco do comércio de entorpecentes, quando divisaram José Geovani e outro indivíduo não identificado, sendo que eles, ao avistarem a viatura policial, tomaram rumos diversos.

Na sequência, José Geovani, pessoa conhecida dos meios policiais, dispensou ao chão uma sacola plástica que trazia consigo.

Abordado e submetido a buscas pessoais, com José Geovani foram localizados R\$ 11,00 (onze reais), um aparelho de telefone celular e uma porção contendo “maconha”. Ademais, localizaram no interior da sacola dispensada pelo apelante os demais

entorpecentes supramencionados.

Indagado, ele confirmou aos policiais que estava vendendo entorpecentes no local dos fatos, pois estava desempregado. Na Delegacia de Polícia, José Geovani fez uso do direito constitucional ao silêncio.

A materialidade delitiva restou demonstrada nos autos, em especial pelo Boletim de Ocorrência (fls. 25/28), auto de exibição e apreensão (fls. 12/13), laudo de constatação (fls. 29/33) e laudo de exame químico-toxicológico (fls. 80/82), no qual os peritos concluíram tratar-se de tetrahydrocannabinol e cocaína as substâncias apreendidas com o réu.

Interrogado em Juízo, o apelante José Geovani de Araújo Ribeiro fez uso de seu direito constitucional ao silêncio. Em sede inquisitiva (fls. 09), fez uso da mesma garantia.

Por sua vez, o policial militar Valdir Gomes Ramos, ouvido em Juízo, atestou que estavam em patrulhamento, pelo local já conhecido como ponto de venda de entorpecentes, no bairro da Cruz, onde avistaram os dois indivíduos. Ao avistar a viatura, um indivíduo foi para um lado e o outro indivíduo, o réu, foi para outro lado e dispensou uma sacola no chão, que ele trazia na mão até então. Explicou que ele jogou a sacola, assustado com a presença da viatura, o que motivou que fossem ao encalço dele e realizassem a abordagem. Em busca pessoal foi encontrado com ele um celular, R\$ 11,00 em dinheiro e algumas porções de “maconha”. Ao verificar a sacola dispensada, encontraram o restante do entorpecente. Confirmou que já havia abordado o réu na mesma região, em outras ocasiões.

Também o policial militar Carlos Henrique Ferreira atestou em Juízo que na data dos fatos, em local conhecido pela ocorrência do tráfico de entorpecentes, avistaram o réu e outro rapaz, sendo que o réu tinha uma sacola plástica nas mãos e passou a andar mais rápido ao perceber a presença policial, indo na direção contrária do outro rapaz. Ele dispensou a sacola e acabou sendo abordado. Na sacola dispensada estavam as drogas descritas na denúncia e com ele havia a quantia de onze reais em dinheiro. Explicou que já havia visto o réu naquela região por diversas outras vezes, mas não se recordou se nessas outras ocasiões havia algo de ilícito com ele. Não conseguiram abordar o outro rapaz que estava com o réu.

Inexiste razão para recusar credibilidade ao relato dos policiais militares, ouvidos em Juízo, até porque, em tema de comércio clandestino de entorpecentes, os depoimentos dos agentes policiais merecem a normal credibilidade dos testemunhos em geral, salvo se resultar demonstrado o interesse escuso deles em forjar falsa acusação, hipótese incorrente.

Não se olvide que em sede de crime contra a saúde pública, a palavra dos agentes de segurança é extremamente relevante, tendo em vista a dificuldade de encontrar testemunhas civis dispostas a depor contra traficantes, ante o notório e justificado temor que estes impõem àqueles que, de alguma forma, possam causar-lhes embaraço.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS". PACIENTE CONDENADO A 04 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI

10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTES STJ. (...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...)."

(STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

“Nem se alegue que os depoimentos de servidores públicos sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório, pois, isto somente ocorreria no caso de o acusado provar que os mesmos inventaram toda a história, com a intenção de prejudicá-lo. No caso destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas palavras foram colhidas sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.”

(TJSP; Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228; Relator (a): Machado de Andrade; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 27ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)

"Ressalto ser inquestionável a validade do depoimento prestado pelo Policial. É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que os agentes públicos, tais como Policiais, não são suspeitos apenas pela função que ocupam, podendo ser testemunhas em processo criminal.

Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em

prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante."

(TJSP; Apelação Criminal 1500811-15.2023.8.26.0539; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

Logo, tem-se que a condenação era mesmo de rigor, porque o réu sequer apresentou qualquer justificativa para estar na posse dos entorpecentes, não havendo qualquer fundamento para desclassificar sua conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei 11.343/06.

Passa-se, portanto, à análise da dosimetria das penas.

Na primeira etapa, a pena-base foi fixada em 1/8 acima do mínimo legal, isto é, em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e multa de 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa., calculados no mínimo unitário, em face da natureza e diversidade dos entorpecentes apreendidos, conforme preceitua o artigo 42 da Lei 11.343/06, não havendo qualquer reparo a ser realizado neste ponto.

Na segunda etapa, pelo reconhecimento da menoridade relativa, a pena retornou ao mínimo legal, e assim tornou-se definitiva, já que não houve aplicação de causas de aumento ou diminuição de pena na etapa final da dosimetria.

Nesse sentido, não era realmente o caso de

concessão do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.

Com efeito, não apenas os policiais militares ouvidos em Juízo confirmaram que o réu era frequentemente visto no local dos fatos, conhecido pela incidência do tráfico de entorpecentes, mas também a certidão criminal de fls. 105/106 demonstra que o réu já respondia em liberdade por outro crime de tráfico de entorpecentes.

Ao contrário da reincidência e dos maus antecedentes, o simples fato de o réu responder por outro crime de tráfico, ainda que sem trânsito em julgado, já permite a conclusão de que se dedica a atividades criminosas. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REDUTOR DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. NÃO APLICABILIDADE. CONDENAÇÃO POR FATO POSTERIOR. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Inquéritos policiais e ações penais em curso, ainda que relativos a fatos posteriores aos do delito questionado, muito embora não configurem maus antecedentes e tampouco reincidência, podem ser utilizados para afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, por indicarem que o agente se dedica a atividades criminosas. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no HC 553.258/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 29/06/2020)

Pontua-se que os requisitos para a redução da pena

previstos no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 são de observância cumulativa, de modo que a ausência de qualquer um deles implica o não reconhecimento do benefício.

Por fim, foi fixado o regime fechado para início de cumprimento da pena imposta, o qual deve ser mantido, sendo o que corresponde de modo mais adequado à necessária repressão estatal, em face da periculosidade daqueles que cometem tal delito, colocando em risco a saúde de incontável número de pessoas, considerando-se, ainda, neste caso, a gravidade em concreto do delito, conforme já mencionado, em relação à variedade de entorpecentes apreendidos com o réu, inclusive “skunk”, cocaína e “crack”, sendo ele conhecido dos meios policiais por frequentar o local de incidência de tráfico, e ainda por ter cometido o delito quando já respondia, em liberdade, por outro processo relativo ao mesmo tipo de crime contra a saúde pública.

Consequentemente, fica prejudicado o pedido de substituição da pena privativa de liberdade, por penas restritivas de direitos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora